Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 130/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de guias de turismo regionais para acompanhamento turístico no Município de Foz do Iguaçu, trata das atribuições do Guia de Turismo Regional Local e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A empresa de turismo organizadora da viagem deverá, em visita aos atrativos turísticos do município estar acompanhado por Guia de Turismo Regional, habilitado no Estado do Paraná, independentemente da existência de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional, de acordo com a Lei Federal n° 8.623, de 28 de janeiro de 1993 e a Portaria do Ministério do Turismo n° 37/2021.

Parágrafo único. As empresas de turismo e de transporte turístico locais, cadastradas no Foztrans, deverão observar a legislação específica ordenada no Município de Foz do Iguaçu. (NR)

Art. 2° Entende-se por Guia de Turismo Regional Local o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de1993.

Parágrafo único. Durante suas atividades, o Guia de Turismo Regional deverá portar seu crachá funcional.

Art. 3º No exercício da profissão, o Guia de Turismo Regional Local deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome do turismo no Município e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

Art. 4º O Guia de Turismo Regional deverá permanecer com o turista ou grupo pelo qual é responsável até o encerramento do serviço para o qual foi contratado.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na presente lei, se devidamente comprovado, que o guia de turismo não local, operadora ou agente de viagem não local, proveniente de outras cidades ou estados, estiver com passageiros de sua família.

Art. 6º A empresa que não observar o disposto no art. 1° desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI;

III – em caso de reincidência, multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI.

Parágrafo único. Para as penalidades previstas na presente Lei deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio de processo administrativo. (NR)

Art. 7º O Poder Executivo, para melhor aplicação da Lei, poderá criar regulamentações por meio de decretos.

Art. 8º Fica revogada a Lei 3.405, de 7 de dezembro de 2007.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

Vereadora Anice Gazzaoui
Presidente

Vereador Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente

Vereador Alex Meyer
Membro

DC/